

LEI MUNICIPAL Nº 099/90.

-Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. -

SHIGUMEITU SATO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Araputanga-MT, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalismo e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem será prestado a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO : É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência compensatório de ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º. Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ART. 5º. Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação de Pais, responsável pelas Crianças e Adolescentes desaparecidos.

ART. 6º. O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que Eça necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos

serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 8º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 10º. Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e captação e a aplicação dos recursos;

II – Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídos no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação sócio-familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g – internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III – DOS MEMBROS DE CONSELHO

ART. 11º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 membros, sendo:

I – 02 membros representando o Município, indicados, 01 pelo poder Executivo Municipal e outro pelo Poder Legislativo;

II - 03 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- Igreja;
- Rotary Club;
- Lions Club;
- Lojas Maçônicas;
- Associações Comunitárias;
- Outras Instituições representativas da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho será composto por membros indicados pelos Presidentes e Representantes dos órgãos e representações de que trata os incisos I e II destes artigos, após reunião e debates e terão que preencher os requisitos exigidos no art. 21.

ART. 12º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

ART. 13º. Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretário e Funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do Regime Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista as diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART. 14º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ART. 15º. Compete ao Fundo Municipal

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

ART. 16º. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV – DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

ART. 17º. Fica criado 01 Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológico, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a ser expedida pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 18º. Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART. 19º. Para cada Conselheiro haverá 02 suplentes.

ART. 20º. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART. 21º. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida Idoneidade Moral;
- II - Idade Superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível para função;
- V – Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

ART. 22º. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

ART. 23º. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ART. 24º. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ART. 25º. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público.

SEÇÃO V – DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ART. 26º. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ART. 27º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 28º. No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação de Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere art.11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

ART. 29º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

ART. 30º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre dia, local e horário de funcionamento.

ART. 31º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos 12 de outubro de 1990.

SHIGUEMITU SATO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e Afixada no local de costume na Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.